



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Registro: 2025.0000311654*

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001453-26.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ANDERSON LUJAN, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**CLAUDIA FONSECA FANUCCHI**

**RELATORA**

*Assinatura Eletrônica*  
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**  
*– sessão permanente e virtual –*

*Voto:* 35020– CFF/E  
*Agravo em Execução Penal:* 0001453-26.2025.8.26.0496  
*Comarca:* Ribeirão Preto  
*Vara:* DEECRIM UR6  
*Outros números:* 0005873-11.2024.8.26.0496  
*Agravante:* Anderson Lujan  
*Agravado:* Ministério Público

Agravo em Execução Penal – Decisão que reconverteu as substitutivas, unificou as carcerárias e fixou o regime semiaberto como prevalente – Possibilidade – Superveniente condenação a pena reclusiva a ser descontada no regime intermediário – Exegese dos artigos 44, § 5º, do Código Penal, 118, inciso I, e 181, § 1º, alínea “e”, da Lei nº 7.210/84 – Hipótese que não se amolda ao que restou decidido no julgamento do Recurso Especial nº 1.918.287/MG, admitido como Representativo de Controvérsia pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sufragando hodierno entendimento acerca da matéria no Tema nº 1.106 – Reconhecimento – Precedentes – Decisão mantida – Agravo desprovido.

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a parte da respeitável decisão que reconverteu as restritivas de direitos, aplicadas no processo-crime nº 1501390-59.2021.8.26.0368, em privativa de liberdade, unificando as penas e fixando o regime semiaberto como prevalente para o resgate do saldo remanescente (fls. 12/17).

O reeducando recorre, pugnando pela progressão ao regime aberto. Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**  
*– sessão permanente e virtual –*

“...execução da pena do processo nº 0000319-91.2024.8.26.0368 para que esta seja cumprida simultaneamente com o regime aberto...” (fls. 02/11).

O recurso foi contrariado (fls. 118/121), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 123) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo desacolhimento do reclamo defensivo (fls. 134/135).

**É o relatório.**

O reclamo não prospera.

O agravante foi definitivamente condenado nos autos do Processo-crime nº 1501390-59.2021.8.26.0368 (P.E.C. nº 0000319-91.2024.8.26.0368), por incurso no artigo 155, § 1º, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 08 (oito) dias-multa mínimos, substituída a privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade (fls. 18/19 e 22/28 e 78).

Posteriormente, agregou-se nova condenação, oriunda do Processo-crime nº 1500153-29.2024.8.26.0612, (P.E.C. nº 0005873-11.2024.8.26.0496), por infração ao artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, ao cumprimento de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de 22



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**  
– sessão permanente e virtual –

(vinte e dois) dias-multa menores (fls. 20/21, 76/77 e 78).

Com tal quadro, em que sobreveio condenação a pena privativa de liberdade, incensurável a reconversão monocrática.

Consoante bem ponderado pelo ilustre preopinante, *“...pouco importa se o sentenciado já tinha ou não*

*preenchido o lapso para progressão de regime, vez que o art. 111 da LEP determina a unificação das*

*penas em qualquer momento da execução penal.*

*Após a unificação e elaboração de cálculos de pena, caso o sentenciado ainda faça jus*

*à progressão, deverá ele ter o benefício deferido.*

*No mais, o caso ensejava mesmo a conversão, uma vez que o sentenciado pena privativa de liberdade, o que o impede de cumprir a pena substitutiva imposta na nova execução”* (fls. 118/119), ressaltando ser *“...incontroversa a incompatibilidade entre o cumprimento da pena nos regimes*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**  
– sessão permanente e virtual –

*semiaberto e fechado e a pena restritiva de direitos, acertada a conversão desta em pena privativa de liberdade. Ademais, inaplicável ao caso o disposto no artigo 76 do Código Penal, que estabelece, no concurso de infrações, a execução primeiramente da pena mais grave, de modo que as penas de reclusão devem ser executadas antes das de detenção e das de prisão simples. Não é o caso dos autos, em que o agravante sofreu condenações a penas de reclusão, alguma dela tenha sido convertida em restritiva de direitos” (fls. 119).*

Ora, o artigo 44, § 5º, do Código Penal, estabelece que *“sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior”*.

O artigo 181, § 1º, alínea “e”, da Lei nº 7.210/84, da mesma forma, preceitua que a pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado *“sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa”*.

Vê-se, sem qualquer esforço interpretativo, que os dispositivos cuidam exatamente da hipótese em discussão, na qual o reeducando, já condenado à expiação restritiva, sofre nova responsabilização penal, de caráter privativo de liberdade, prevendo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**  
– sessão permanente e virtual –

a legislação solução específica para tal incidente executório.

Nesses casos, nos termos do artigo 111, da Lei nº 7.210/84, deve-se proceder à unificação das penas, não sendo aplicável o artigo 76, do Código Penal, tampouco o hodierno entendimento firmado na parte final do Tema nº 1.106, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Esta Relatoria, analisando recentemente caso análogo, assim já se pronunciou:

***“Agravos em Execução Penal – Decisão que reconverteu as substitutivas, unificou as carcerárias e fixou o regime semiaberto como prevalente – Possibilidade – Superveniente condenação a pena reclusiva a ser descontada no regime intermediário – Exegese dos artigos 44, § 5º, do Código Penal, 118, inciso I, e 181, § 1º, alínea “e”, da Lei nº 7.210/84 – Hipótese que não se amolda ao que restou decidido no julgamento do Recurso Especial nº 1.918.287/MG, admitido como Representativo de Controvérsia pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sufragando hodierno entendimento acerca da matéria no Tema nº 1.106 – Reconhecimento – Precedentes – Decisão mantida – Agravo desprovido.”*** (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0014116-57.2023.8.26.0502, DJ 19.01.2024, v.u.).

O entendimento, ora perfilhado, encontra respaldo em precedentes ajustáveis à espécie:

***“Agravo. Superveniência de condenação à pena privativa de liberdade. Conversão da pena restritiva de***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**  
– sessão permanente e virtual –

*direitos em privativa de liberdade e cumprimento em regime fechado. Pleiteia a defesa o cumprimento da pena substitutiva após cumprimento da pena privativa de liberdade. Inteligência do art. 111 e art. 181, parágrafo 1º, alínea 'e', da LEP e art. 44, parágrafo 5º, do Código Penal. Recurso improvido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0001418-31.2019.8.26.0996, Rel. Des. Damião Cogan, DJ 23.05.2019)*

*“Execução Penal. Pena restritiva de direitos. Prestação de serviços à comunidade. Conversão em privativa de liberdade. Agravante impossibilitado de cumprir a sanção restritiva de direitos em razão de estar preso por outro processo, pelo qual fora condenado a pena de reclusão, em regime fechado. Admissibilidade. Artigos 44, § 5º, do Código Penal, e 181, § 1º, alínea 'e', da Lei nº 7.210/94. Precedente do STJ. Agravo improvido”.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 9002356-97.2016.8.26.0050, Rel. Des. Tristão Ribeiro, DJ 23.03.2017)*

Assim, não há falar na aplicação da tese firmada no Recurso Especial nº 1.918.287/MG, admitido como Representativo de Controvérsia pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sufragando hodierno entendimento acerca da matéria no Tema nº 1.106, uma vez que a hipótese dos autos não se amolda ao referido precedente da Corte Superior.

Confira-se a redação final do enunciado do tema:

***“Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**  
– sessão permanente e virtual –

*curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente.” (STJ, 3ª Seção, REsp nº 1.918.287/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 27.04.2022)*

Ora, a condenação que ensejou a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos foi anterior à superveniente condenação à nova pena reclusiva, o que impossibilita a análise acerca da aplicabilidade (ou não) do hodierno entendimento da Corte Superior.

Nesse contexto, inarredável reconhecer a inviabilidade do pleito recursal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**CLAUDIA FONSECA FANUCCHI**  
**DESEMBARGADORA RELATORA**

*Assinatura Eletrônica*  
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)